CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(294/2022 -E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRETENSÃO DE CANCELAMENTO A SER ALCANÇADA NO ÂMBITO JURISDICIONAL E PERANTE O JUÍZO PROLATOR DA ORDEM – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR, NA VIA ADMINISTRATIVA, A EXTENSÃO E O ALCANCE DA ORDEM JURISDICIONAL DE INDISPONIBILIDADE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **Cristina Margarete Wagner Mastrobuono** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba que, em pedido de providências, indeferiu a pretensão de cancelamento da averbação de indisponibilidade de bens inscrita na

matrícula imobiliária n.º 28.377 (Av-6), da referida serventia extrajudicial (fls. 58/59).

Alegou a recorrente, em síntese, que o cancelamento da averbação de indisponibilidade de bens deve ser feito, porquanto aquela que teve contra si decretada a ordem restritiva, à época, era apenas usufrutuária do bem e tal direito, personalíssimo e inalienável, sequer é passível de ser tido por indisponível (fls. 65/70).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 74/75).

É o relatório.

Opino.

Pretende a recorrente o cancelamento da averbação de indisponibilidade lançada na matrícula imobiliária n.º 28.377 (Av-6), do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba, sob a alegação de que foi decretada a indisponibilidade dos bens de Sonia Bertha Wagner, de modo que, não sendo mais ela a proprietária do imóvel, mas apenas usufrutuária, a inscrição não deveria ter sido realizada.

É dever do Oficial de Registro de Imóveis consultar a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), pelo menos, na abertura e no encerramento do expediente, para verificar a existência de comunicação de indisponibilidade de bens. Constatada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade é prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel (item 408 e subitem 412.2 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

De acordo com o artigo 2º, do Provimento n.º 39, de

25 de julho de 2014, do Conselho Nacional da Justiça, *"A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direito sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada".*

Analisada a matrícula imobiliária (fls. 11/13), verifica-se que Johann Wagner e sua mulher Sonia Bertha Wagner doaram a nua propriedade a Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, Petra Maria Wagner, Claudia Sonia Wagner e Hans Hermann Wagner, com reserva de usufruto vitalício (R-1 e R-2).

E averbada a indisponibilidade de bens em nome de Sonia Bertha Wagner cuja ordem foi decretada nos autos n.º 00001927520145090127, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR (Av-6 – prenotação n.º 158.496).

Logo, agiu o Oficial em observância às normas que ditam o procedimento a ser seguido em tais situações, procedendo-se à averbação de indisponibilidade de bens na matrícula imobiliária a partir das informações extraídas do sistema criado para tal finalidade.

À evidência, como o único direito que se atribui à mencionada pessoa na matrícula é o usufruto, outro não é objeto da indisponibilidade averbada.

Ou seja, a indisponibilidade está limitada ao direito real de usufruto de que é titular Sonia Bertha Wagner, direito esse integrante do seu patrimônio e passível, portanto, de ser atingido pela medida restritiva.

Tocante à indisponibilidade recair sobre o direito real de usufruto, esta Corregedoria Geral da Justiça já teve oportunidade

de examinar e reconhecer a sua possibilidade, em parecer da lavra do Meritíssimo Juiz Auxiliar José Antonio de Paula Santos Neto, aprovado pelo eminente Desembargador Luiz Elias Tâmbara, então Corregedor Geral da Justiça, que concluiu ser *"perfeitamente possível que a indisponibilidade recaia sobre o usufruto. E, sendo este o que se atribui à mencionada pessoa nas matrículas em tela, acha-se patenteado que não é outro o objeto da indisponibilidade averbada"* (Processo CG 2007/22001).

Assim, nesta via administrativa, não há como se obter o cancelamento da averbação da indisponibilidade que atingiu o direito real de usufruto, providência a ser alcançada no âmbito jurisdicional e perante o Juízo prolator da ordem.

Correta a r. decisão de indeferimento da pretensão de cancelamento da averbação, portanto.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002133-17.2020.8.26.0642

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica